



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2026.0000195757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1025814-40.2023.8.26.0309, da Comarca Jundiaí, em que são apelantes KAMILA APARECIDA ABIDO DECESARO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOAQUIM LUCAS DECESARO (MENOR), é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Ré e não conheceram do apelo da advogada do Autor, com determinação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Declara voto convergente o 2º julgador (DM).

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de março de 2026

JOÃO PAZINE NETO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1025814-40.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelantes: Kamila Aparecida Abido Decesaro e Joaquim Lucas Decesaro

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Juiz sentenciante: Márcio Estevan Fernandes

Voto nº 43.117

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Justiça gratuita perseguida pela patrona do Autor indeferida. Determinação de recolhimento do preparo recursal não acolhida. Deserção caracterizada. Recurso da Ré. Cerceamento de defesa e nulidade por ausência de fundamentação. Inocorrência. Impugnação ao valor da causa afastada. Negativa de cobertura ao custeio do medicamento “Elevidys”, sob alegação de medicamento experimental e sem eficácia comprovada, além de não estar incluído no rol da ANS, o que afasta a obrigatoriedade da cobertura. Autor que é portador de “Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)”. Determinado o custeio do medicamento indicado ao Autor (Elevidys). Insurgência da Ré, sob o fundamento que se trata de medicamento “off label” e sem comprovação científica. Afastamento na hipótese, por se tratar de medicamento recentemente aprovado pela Anvisa, a apontar para sua efetividade. Enunciado 43 dessa Câmara. Ademais, aplicação endovenosa, que deve ser realizada em ambiente ambulatorial e de forma assistida. Inteligência do Enunciado nº 41 desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Medicamento que é indicado para a doença que acomete o Autor, segundo relatório médico de págs. 39/40 e bulas de págs. 629/633 e 634/655. Perigo de dano que decorre da rápida evolução da patologia e do caráter urgente da prescrição, considerada a janela etária do Autor (4-7 anos). Excepcionalidade de cobertura que se justifica, por observados os termos do decidido em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP). Relatório médico apresentado que indica a probabilidade do direito invocado, em especial em razão da ausência de substituto terapêutico. Honorários sucumbenciais devidos pela Ré majorados. Sentença de procedência mantida em parte. Recurso da Ré não provido, não conhecido o recurso da advogada do Autor, com determinação.

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente pela r. sentença de págs. 1156/1162, cujo relatório adoto, para confirmar a tutela deferida, observada a alteração promovida pela superior instância. Condenou a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 20.000,00.

Apelam as partes.

O Autor (págs. 1167/1179) para alegar, em síntese, que a r. sentença fora prolatada em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, tocante à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Esclarece que a r. sentença reconheceu o direito ao recebimento do fármaco “*Elevidys*”, cujo custo gira em torno de R\$ 16.579.921,61. Contudo, o n. Magistrado “a quo” condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00, o que não pode ser aceito, pois em descompasso com a legislação vigente sobre o tema. Afirma que deve ser aplicado ao caso o recente Tema 1076 do C. STJ. Junta pedido da advogada para concessão da Justiça gratuita em seu favor, nos termos da legislação pátria, considerada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência. Ressalta que não tem condições de arcar com o valor de R\$ 111.060,00, de preparo recursal. Enuncia que negar a gratuidade à advogada significa cercear seu direito de defesa. Assevera que não declara imposto de renda, por ser isenta. Pugna seja deferida a Justiça gratuita em seu favor. Argumenta que, para a fixação dos honorários de sucumbência, deve ser observado o valor atribuído à causa. Esclarece que o valor da causa fora atribuído com base no CPC (arts. 291 e 292). Afirma que não se deve falar em condenações exorbitantes, observado que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que será necessário para a aquisição do medicamento (regra processual). Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Argumenta quanto à impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em patamar irrisório. Enuncia que a Ré deu causa à propositura da ação, motivo pelo qual deve suportar as despesas e tributos respectivos, ante à aplicação do

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da causalidade. Sustenta ser inaplicável o § 8º do art. 85 do CPC, ou seja, não se deve utilizar critério equitativo no caso em tela. Pede seja a Ré condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Ré (págs. 1190/1226) para alegar, em síntese, que a r. sentença é nula, por estar ausente a fundamentação. Alega ter ocorrido o cerceamento de sua defesa. Enuncia que ainda existem muitas incertezas tocante à compra e aplicação do medicamento *Elevidys* no Brasil, observado que tudo é muito novo e inconclusivo. Informa que, até o presente momento, não fora divulgada bula, no bulário da Anvisa, acerca do *Elevidys* (pág. 1193). Afirma que os documentos juntados pelo Autor não esclarecem as dúvidas mais relevantes a respeito do quadro clínico e laboratorial atual da criança, a fim de que seja possível uma avaliação segura com base nas reações adversas possíveis e contraindicações do *Elevidys*, para que, assim, possa ser efetivada a compra e aplicação da medicação. Ressalta que, à vista do exame de imunidade juntado, sequer é possível afirmar, ainda que em língua estrangeira, se ele foi mesmo realizado pelo menor Joaquim, onde e quem o custeou. Refere que sequer teve a oportunidade de manifestação acerca de referida documentação, em completa e manifesta violação ao seu direito de defesa e amplo contraditório. Assevera que lhe foi imposta uma obrigação milionária, mediante sentença genérica, baseada somente na decisão que deferiu a tutela (págs. 763/764). Pugna pela nulidade da r. sentença. Tece considerações acerca das incertezas relativas à eficácia e pertinência do medicamento *Elevidys*, para o caso do Autor. Afirma que o medicamento *Elevidys* é um verdadeiro experimento científico que, embora há poucos meses tenha sido aprovado pela Anvisa, o foi em caráter excepcional, considerada a falta de evidência científica da eficácia da medicação e os custos milionários relacionados à sua aplicação. Enuncia que tal medicamento não tem recomendação pela Conitec, além de apresentar inúmeros pareceres desfavoráveis, emitidos pelo NatJus. Reitera que o tratamento com o medicamento *Elevidys* é de altíssimo custo e, ao invés de ajudar, pode complicar ainda mais o grave estado de saúde do Autor, além de gerar sérias consequências ao equilíbrio contratual. Enuncia que, justamente por carecer de estudos mais aprofundados sobre sua eficácia e segurança a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

longo prazo, o Elevidys não foi incorporado pelo SUS, o que, conseqüentemente, permite sua exclusão de cobertura pelo plano de saúde, nos termos enunciados pelas Súmulas 60 e 61 do E. STF, perfeitamente aplicáveis ao caso em tela. Refere que não se pode impor às Operadoras de planos de saúde uma obrigação mais extensa do que aquela assumida pelo próprio Estado, no cumprimento de seu dever constitucional, nos termos do art. 196 da CF. Argumenta se tratar de uso “off label” da medicação, no caso em tela, o que exclui a cobertura contratual obrigatória, nos termos da Cláusula 5.1 do contrato celebrado entre as partes. Esclarece que, em todo o mundo, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) se tornou um instrumento importante para auxiliar na tomada de decisões por gestores em saúde, assim como clínicos, chefes de serviços, organizações de pacientes, Judiciário e Ministros de Saúde. Sustenta que o mencionado medicamento não consta do rol de cobertura divulgado pela ANS. Tece considerações acerca dos impactos financeiros (impacto atuarial), acaso a sentença seja mantida, observado não ser justo, nem jurídico, que, de uma hora para outra, sem o enquadramento financeiro necessário, quebre-se o equilíbrio técnico estabelecido entre as partes contratantes. Ressalta que o registro na Anvisa foi concedido em caráter excepcional, mediante o monitoramento a longo prazo. Afirma que não há no processo qualquer previsão de monitoramento do paciente, como, onde e quando ele será feito. Reitera que não há possibilidade de se manter a hígidez das reservas destinadas às coberturas previstas, sem que a própria coletividade suporte os custos daí advindos. Assevera que não se pode sacrificar o interesse coletivo, em razão do interesse individual. Impugna o valor dado à causa, sequer apreciado pelo Magistrado sentenciante, o pedido. Afirma que não se justifica o valor excessivo dado à causa, no importe de R\$ 15.712.000,00. Pede seja atribuído à causa, o valor de R\$ 10.000,00, para fins fiscais, ou ainda outro valor que se entenda compatível e razoável, com o pedido inicial. Pugna pela improcedência da ação, com conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

Recursos recebidos e processados (pág. 1230). Preparo da Ré anotado (págs. 1228/1229). Sem preparo o recurso do Autor, ante o pedido de Justiça gratuita realizado por sua advogada. Contrarrazões ofertadas pelo Autor (págs.

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1242/1275), com preliminar de não conhecimento e ofensa ao princípio da dialeticidade. Contrarrazões ofertadas pela Ré (págs. 1305/1321).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso da Ré (págs. 1332/1337).

O pedido de gratuidade processual, pela advogada do Autor, foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo do apelo, mas permaneceu inerte (pág.1353).

O processo foi encaminhado à Mesa, mas o julgamento foi convertido em diligência, diante da apresentação da manifestação de págs. 1374/1393, para que se manifestasse a Apelada, Bradesco Saúde, “*acerca do retro apontado, anotado que eventual indicação de suspensão do medicamento deve ser demonstrada como aplicável em relação ao caso em concreto aqui analisado*”. Vieram ao processo as manifestações de págs. 1424/1451 e 1495/1501, 1504/1539, 1541/1918 e 1920/1941.

Houve julgamento em 16.12.25, mas anulado, pois então não observada a Turma Julgadora que já tinha se estabilizado, pelo início em sessão anterior, na qual convertido em diligência.

É o relatório.

A insurgência deduzida pela advogada do Autor não comporta acolhida, pois caracterizada a deserção em relação ao seu recurso. Seu pedido de gratuidade processual foi indeferido, mas teve outorgada a possibilidade de recolhimento do preparo recursal, sem que o tivesse realizado.

Conforme estabelece o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, “*No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentário ao citado dispositivo legal retro indicado, assim enunciam: “2. **Preparo.** *É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 § 4º), de modo que a deserção não é mais automática da inadimplência quanto ao preparo” (Código de Processo Civil Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 2036).*

No mais, a r. sentença de págs. 1156/1162, não comporta reparo.

De início, cumpre esclarecer que não se deve falar em irregularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, como arguido em contrarrazões pelo Autor, uma vez que os argumentos deduzidos demonstram a insurgência, de forma suficiente a devolver a este Tribunal a análise da questão. Além disso, as razões da apelação, embora repisem questões já enunciadas na contestação, buscam a improcedência da ação, o que atende ao disposto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE. SUMULA 568/STJ

1. Ação de cobrança de comissão de corretagem. 2. A "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade". Precedentes do STJ. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido" (AREsp nº 2.086.023-PR – Rel. Min. Nancy Andrichi – publicado em 02.08.2022).

Igualmente, não se deve falar em cerceamento de defesa. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise, pois já nele se encontravam elementos de prova suficientes à apreciação das pretensões deduzidas, a justificar o julgamento antecipado.

Não caracterizada também a alegada nulidade, por falta de fundamentação, uma vez que a r. sentença apresenta as razões para o acolhimento do pedido. A não concordância da Ré aos fundamentos então lançados não implica em ausência de fundamentação.

Não obstante, cumpre analisar a impugnação ao valor da causa, suscitada pela Ré, ora Apelante. O valor da causa deve ser atribuído com base nos critérios legais especificados nos artigos 291 e 292, incisos I a VIII, do CPC/2015. Na inexistência de regra específica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica que é buscada com a demanda judicial (STJ, REsp 692.580/MT, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/03/2008, DJe 14/04/2008). No caso concreto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa corresponde ao benefício econômico almejado nesta ação, que é o custeio do medicamento “*Elevidys*”, prescrito ao Autor. Ou seja, a ação em análise tem por objeto obrigação de fazer, na qual pretende o Autor compelir a Ré ao fornecimento do medicamento “*Elevidys*”, conforme relatório médico de págs. 39/40 e receituário de pág. 41. Desse modo, considerado o valor do medicamento a ser fornecido, o valor atribuído à causa pelo Autor deve ser mantido, por estar conforme o dispositivo legal indicado. Razoável, portanto, que o valor da causa considere o valor do medicamento indicado, o que se enquadra na previsão dos arts. 291 e 292, ambos do CPC. Assim, mantém-se o valor referido na petição inicial (pág. 26).

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual afirma o Autor que mantém contrato de seguro saúde com a Ré. Afirma ser portador de “*Distrofia Muscular de Duchenne*” (DMD), razão pela qual lhe foi prescrito tratamento com o medicamento “*Elevidys*”. Contudo, a Ré negou o custeio desse medicamento, sob o fundamento de que está excluído da cobertura contratual, por ser experimental, sem eficácia comprovada, além de inexistirem pareceres técnicos favoráveis quanto a segurança de tal medicamento.

A tutela de urgência restou deferida (págs. 763/764), prejudicada a análise em grau recursal (AI nº 2389191-12.2024.8.26.0000), diante da prolação da sentença, antes do julgamento do agravo pelo Colegiado, anotado apenas que, antes, em sede de análise de agravo interno, havia sido unicamente autorizada a ampliação do prazo para o cumprimento da obrigação pelo aqui Apelante.

Assim apresentada a ação, na hipótese em exame restou incontroverso ser o Autor portador de “*Distrofia Muscular de Duchenne*” (DMD), razão pela qual lhe foi prescrito tratamento com o medicamento “*Elevidys*”, conforme relatório emitido pelo médico que o assiste (págs. 39/40 e 41).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que a responsabilidade na escolha do tratamento adequado ao paciente é única e exclusiva do médico que o acompanha, aqui incluída a questão relativa à escolha do medicamento. No presente caso, inclusive, à luz do relatório acima citado, infere-se que o tratamento é o indicado para o caso do Autor, conforme bulas acostadas (págs. 629/633 e 634/655).

Não obstante, cumpre observar que, em dezembro/2024, a ANVISA aprovou o medicamento no Brasil, aprovação essa que restou concluída e publicada no DOU em 02.12.2024, um dia após o Autor ter completado 7 anos de idade. A posterior determinação suspensão de comercialização se deu após a disponibilização do medicamento ao aqui Autor, de forma que a ele não se aplica, tanto que, com supervisão médica, e em ambiente ambulatorial, o menor recebeu a aplicação da medicação.

Em recente julgado, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), foi fixada a seguinte tese: *“1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,*

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

Observo que o medicamento Elevidys fora prescrito pelo neuropediatra do Autor, como único medicamento existente para a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).

O relatório médico destaca que o Autor necessita do tratamento em caráter de urgência, considerada a janela etária para a aplicação do medicamento (págs. 563/566 e 656/660), estando ele na última possível para melhor aproveitamento do tratamento, tendo indicação absoluta à doença que o acomete (págs. 39/40), como acima referido. Como se observa, o relatório é detalhado e elucidativo, bem como explica adequadamente as razões da indicação do medicamento em questão e registra a urgência do início do tratamento, além de ter sido recentemente aprovado pela Anvisa, único óbice que ainda pendia para a autorização do tratamento. Portanto, a princípio, vislumbra-se a existência de indícios suficientes de que o tratamento pode ser eficaz para controlar a progressão da doença que acomete o Autor.

Em relação ao uso do medicamento na condição “off label”, interessante aqui colacionar:

“... 7. *Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo.* 8. *O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica.* 9. *A ingerência da*

1025814-40.2023.8.26.0309

Voto nº 43.117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 10. **O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes.** 11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune, em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia e sensibilidade gastrointestinal a tornar recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe - MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais.”. (REsp 1769557/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, destaque nossos).*

Recentemente, a questão foi objeto do **Enunciado nº 43 dessa Câmara**: “*É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental*”.

Importante ainda assinalar que o medicamento reclamado, embora não se enquadre na classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV, da Lei 9.656/98), possui nota favorável do C. STF, conforme se extrai do site: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-amplia-liberacao-para-compra-de-remedio-milionario-a-criancas/>

Da mencionada página da internet, se extrai o seguinte trecho: “*No dia 27 de agosto, o ministro suspendeu as liminares que obrigavam o SUS a garantir o remédio, que custa R\$ 17 milhões por aplicação. Essa decisão, porém, não alcançava liminares em favor de crianças que completem sete anos nos próximos 6 meses. Eis a nota de Gilmar Mendes (PDF – 224 kB). Segundo o ministro, a suspensão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se aplica a crianças que possam ser prejudicadas pela janela de aplicação prevista pela Anvisa, que informou que o pedido de registro do Elevidys feito pela farmacêutica engloba a faixa etária de 4 a 7 anos de idade. Agora, na nova decisão, o ministro verificou que, entre as liminares concedidas contra a União, 2 foram dadas em processos envolvendo crianças que já completaram 7 anos de idade. “Como o intuito da decisão é resguardar o direito à saúde dos menores, entendo que as crianças que já contam com sete anos de idade completos também não serão afetadas”, concluiu”.

Da referida nota exarada pelo Ministro Gilmar Mendes, restou consignado que: *“O Relator deixou claro que a decisão não tem o objetivo de revogar as liminares concedidas, mas apenas suspendê-las até a conclusão das negociações, o que poderá beneficiar não só os autores das ações em andamento, mas todas as crianças portadoras de Distrofia Muscular de Duchenne que residem no país. Além disso, destacou que a suspensão não atinge decisões tomadas em favor de crianças que estão em vias de completar 7 anos de idade – pelo risco que decorre da não aplicação imediata do medicamento. Nesta terça-feira, 3.9.2024, devido a dúvidas que surgiram sobre o alcance da decisão, o Relator esclareceu nos autos que a suspensão também não atinge ações relacionadas a crianças com mais de 7 anos de idade”.*

Portanto, em razão da idade e da imprescindibilidade do tratamento, sob o risco de ser inócua a decisão de mérito, de rigor seja mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ademais, a afirmativa da Ré de que o medicamento não teria comprovação científica e traria diversos efeitos adversos ao Autor, extrapola os limites técnico-médico, bem como inobserva as exceções dispostas no recente julgado, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), como já mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o assunto também, o **Enunciado nº 41**, deste E. 3ª Câmara de Direito Privado – *“É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde”*.

Os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Em que pese a manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência arbitrados para o valor de R\$ 22.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com atualização monetária a contar dessa data e juros legais a partir do trânsito em julgado.

Por fim, fica integralmente acolhida a sugestão lançada na declaração de voto do Desembargador DONEGÁ MORANDINI, segundo julgador, para extração de cópia desse processo e encaminhamento para apuração *“Acerca das condições/fundamentos para a referida liberação e sua eventual repercussão na esfera disciplinar”*, pois *“cabe exclusivamente a E. Corregedoria Geral da Justiça proceder a devida análise e adotar, se entender necessárias, as providências cabíveis no âmbito da sua competência”*.

Ante o exposto, não conheço do recurso da advogada do Autor e nego provimento ao recurso da Ré, com determinação.

João Pazine Neto

Relator